ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-424/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3310/2014
PROTOCOLO	:	1488539
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozébio Barbosa – Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram o TERMO DE INTIMAÇÃO INT –6818/2014, peça nº 17, ao responsável pelo órgão, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar documentos e/ou justificativas objetivando instruir a análise da prestação de contas.

O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 21, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-8174/2014, peça nº 22, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO, pela ausência de documentos necessários a análise do presente processo.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10653/2014, peça nº 24, esta constatou a necessidade de noticiar o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves então Gestor do Fundo, para manifestação em harmonização como princípio contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT –19235/2014, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, com fundamento no artigo 113 de Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Dentro do prazo estabelecido, compareceu aos autos prestando esclarecimentos e anexando documentos, peça nº 35.

Dando prosseguimento, o processo foi encaminhando à Auditoria que em seu parecer PAR-AUDITORIA-13434/2014, peça nº 27, opinou que esta Corte de Contas julgue e considere as contas como REGULARES, uma vez que representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma maneira que foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-14028/2014, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

Encaminhado novamente à 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA –6ICE-486/2015, peça nº 37, constatou a regularidade da prestação de contas, opinando que a mesma ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício encontram-se corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 13.642.000,00 (treze milhões e seiscentos e quarenta e dois mil reais) que no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementares, alterando o valor inicial para R$ 18.031.568,00 (dezoito milhões, trinta e um mil e quinhentos e sessenta e oito reais).

-Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 649.767,18 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) conforme extratos bancários como também Ativo Não Circulante no montante de R$ 1.675.531,82 (um milhão e seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representado pelos Bens Móveis e Imóveis.

-Das Obrigações Constitucionais:

Conforme demonstrativo abaixo, o Gestor cumpriu o percentual constitucional previsto no art. 198, § 2º, III, c.c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, conforme demonstração abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	41.360.231,65	100,00
Margem Legal a Realizar	6.204.034,75	15,00
Margem Realizada	10.082.208,70	24,38

Conforme análise da equipe técnica e dados da Auditoria, foram aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS o montante de R$ 10.082.208,70 (dez milhões, oitenta e dois mil, duzentos e oito reais e setenta centavos) o equivalente a 24,38 % (vinte e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 468.568.899-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm